



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 51--

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 15 de AGO 2013

[Assinatura]
Presidente

EMENTA *Dispõe sobre a autorização e realização de feiras itinerantes e temporárias de venda de produtos e mercadorias no varejo do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências*

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte

Art. 1º Fica autorizada a realização de feiras itinerantes e temporárias, ou eventuais que visam à comercialização de mercadorias no varejo do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se como feiras, todos os eventos temporários cuja atividade principal seja a venda, direta ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

§ 2º Ficam excluídos das disposições da presente Lei, os eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto em conjunto com os órgãos representativos da indústria e do comércio do Município.

§ 3º Ficam ainda excluídas da presente lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural.

Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As feiras de venda de produtos no varejo serão realizadas nos centros comerciais especificamente definidos para a realização de tais eventos, conforme determina o Plano Diretor de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Ribeirão Preto.

Art. 4º Para obter a autorização para a realização da feira, a empresa promotora do evento deverá apresentar junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
14-9801-2013 17:25 000002948



I - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e do Município, do domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - certidão negativa de falência, recuperação judicial, ou extrajudicial, expedida pela distribuição do Foro da sede da Pessoa Jurídica;

IV - laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança Contra Incêndios;

V - apresentação das certidões negativas de débito com o INSS, FGTS, Fazenda Municipal, Fazenda Estadual e Fazenda Federal, pela empresa ou instituição promotora do evento e de cada um de seus participantes, onde esteja fixado seu domicílio comercial;

VI - relação das pessoas físicas que participarão da feira como comerciantes;

VII - croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes dos comerciantes, observada a reserva de espaço gratuito destinado a utilização pela Fundação PROCON;

VIII - certidão de liberação da Secretaria Municipal competente de que o prédio esteja compatível com o Plano Diretor e Código de Obras, no que diz respeito a instalações;

IX – apresentação de Alvará de Saúde de todos os participantes da feira.

§ 1º O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º O funcionamento das feiras de que trata a presente lei, somente será permitido no período distante de, no mínimo, 15 (quinze) dias de grandes datas festivas, tais como:

I - Ano Novo;

II- Páscoa;

III- Dia das Mães;

IV- Dia dos Namorados;

V- Dia dos Pais;



VI- Dia das Crianças;

VII- Natal e/ou outro, eventualmente, à critério da Administração Municipal.

§ 3º O prazo máximo de duração das feiras não poderá ultrapassar 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 5º A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar, com um prazo de antecedência de 45 (quarenta e cinco dias) dias, que ofertou aos órgãos representativos do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades sediadas no Município de Ribeirão Preto.

Art. 6º A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá estabelecer-se com escritório para contato em Ribeirão Preto, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e deverá assumir, também, perante o órgão de representação dos consumidores, as responsabilidades pelos empresários visitantes, no cumprimento da legislação vigente, no que diz respeito às exigências quanto à qualidade dos produtos e serviços, e ainda o respeito as normas de defesa e proteção ao consumidor.

Art. 7º Havendo cobrança de ingressos, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada ao FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá controlar a arrecadação.

Art. 8º As feiras deverão obedecer ao disposto no Código de Posturas, ou leis correlatas quanto ao horário de funcionamento local.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 2013.


Vereador: PAULO MODAS - PR



Justificativa:

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva delimitar parâmetros mais rígidos para a realização de feiras itinerantes no Município de Ribeirão Preto, como meio de minimizar os prejuízos que estas vêm causando ao comércio da cidade.

Este tipo de manifestação comercial configura-se em um tipo de concorrência desleal para os comerciantes locais, que precisam arcar com os ônus fiscais, vínculo empregatício de seus empregados, garantia dos produtos comercializados, entre outros tantos custos inerentes à suas atividades e que não são cobrados dos participantes das feiras itinerantes, que deve se ressaltar, comercializam os mesmos produtos industrializados encontrados nos comércios do Município.

Observa-se, portanto, que este tipo de feira tem se caracterizado como uma verdadeira oportunidade de exercer o comércio sem que precise arcar com ônus inerentes à atividade, o que, sem sombra de dúvidas, permite que os produtos ali comercializados sejam vendidos a preços com os quais os comerciantes legalmente instituídos não possam competir.

Outro ponto que vale ressaltar é que este tipo de comércio, baseado em um modelo organizacional mais informal, possibilita um terreno fértil para o desenvolvimento de práticas que possibilitam um alto índice de evasão fiscal.

Desta forma o presente projeto de lei se justifica uma vez que contribuirá para a manutenção dos recursos, empregos e impostos no Município de Ribeirão Preto.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 2013.


Vereador **PAULO MODAS - PR**